SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004667-41.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Direitos / Deveres do Condômino

Requerente: Condominio Residencial Villagio Di Napoli
Requerido: Camila Alejandra Huanay Ramirez e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Residencial Villagio di Napoli propôs a presente ação contra os réus Camila Alejandra Huanay Ramirez e Chaim Mohamad Chebli, requerendo a condenação destes no pagamento da quantia de R\$ 21.850,74, relativa ao ressarcimento dos danos causados ao elevador de propriedade do autor.

Os réus, em contestação de folhas 109/127, suscitam preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requerem a improcedência do pedido, sustentando que o autor, ao providenciar o reparo no elevador sem produzir prova antecipada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, destruiu qualquer prova que porventura poderia existir com relação aos alegados danos. Sustentam que não é verdade que as pessoas que frequentaram o elevador no momento da pane não respeitaram a sua capacidade, dizendo, ainda, que competia à corré Camila o dever de tal fiscalização, pois, no momento da pane, havia no elevador sete pessoas, enquanto sua capacidade era de oito pessoas. Ademais, não há provas de que todos no elevador eram convidados da corré. Após o ocorrido, o autor trocou a placa do elevador, alterando sua capacidade de 8 para 6 pessoas ou 420 kg. Sustenta que o contrato de manutenção do elevador, juntado aos autos pelo próprio autor, atesta uma capacidade do aparelho de 600 kg. Sustentam que a mídia apresentada pelo autor comprova que não houve nada de anormal dentro do elevador que pudesse causar o deslocamento de massa alegado pelo autor. Aduzem que é mentirosa a alegação do autor de que os ocupantes do elevador forçaram a respectiva porta. Desde a pane no elevador até o "resgate" transcorreu mais de uma hora. Sustentam que, aos 50 minutos e 39 segundos do segundo vídeo, após mais de uma hora esperando o resgate, foi o próprio zelador do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

condomínio que força e abre a porta para resgatar os que lá dentro se encontravam, fato por ele confessado na elaboração do boletim de ocorrência. Requerem a condenação do autor por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 133/142.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória.

A prova oral é desnecessária diante das imagens contidas na mídia apresentada pelo próprio autor.

A prova pericial é impraticável diante dos reparos já efetuados no elevador.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ser matéria de mérito.

No mérito, não procede a causa de pedir.

Sustenta o autor que no dia 11 de outubro de 2014, diversas pessoas estiveram em uma reunião no apartamento da corré Camila e, quando de sua saída, causaram diversas avarias no elevador social, causadas pelo grande número de pessoas que o utilizaram, ocorrendo um deslocamento anormal de massa que veio a danificar o equipamento, que veio a se chocar com as portas dos pavimentos, interrompendo-a e prendendo os visitantes da ré que, por não aguardarem o atendimento da empresa responsável pelo elevador, usaram de força física excessiva nas portas, causando as avarias constantes do orçamento. Alega que a corré Camila, locatária da unidade habitacional, tinha conhecimento da capacidade de pessoas que poderiam entrar no elevador e deveria ter coordenado a saída de seus visitantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Entretanto, ao analisar as imagens contidas na mídia apresentada pelo próprio autor é possível constatar que as pessoas que o utilizaram por ocasião dos fatos o fizeram de maneira normal, sem qualquer empurra-empurra como alega o autor. Ademais, o número de pessoas que utilizaram o elevador, ou seja, 7 pessoas, era inferior ao número permitido constante em placa afixada no interior do elevador, que era de 8 pessoas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode exigir dos usuários do elevador que, antes de utiliza-lo, utilizem de balanças e somem suas respectivas massas corporais para saber se ultrapassam ou não à massa total permitida.

Ademais, ao contrário do que alega o autor, as imagens comprovam que a porta do elevador foi aberta pelo síndico que franqueou a porta aos ocupantes, após uma longa espera por socorro, o que não se pode tolerar.

Não há como imputar aos usuários do elevador e tampouco aos corréus o defeito apresentado pelo equipamento, razão pela qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por outro lado, improcede o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé por não vislumbrar dolo.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, ante o bom trabalho do patrono dos réus, com atualização monetária desde a distribuição e juros de mora a partir da citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4º VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA